

RESPOSTA A DILIGÊNCIA – 29/06/2026

RS SUL GESTAO E QUALIDADE EM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ: 10.359.612/0001-29, situada à Rua C (Lot. Acacias), nº 153, Bairro Altos da Alegria, na cidade de Guaíba/RS, CEP: 92.725.546, fone/fax: (51) 99207-5148, neste ato representado por sua Sócia e Representante Legal Sra. MARIA DA GRAÇA MELO GARCIA, brasileira, empresária, portador da carteira de identidade nº 8041645725 expedida pela SSP/RS e inscrita no CPF sob. Nº 403.231.290-72, o qual assinará o contrato, vem através desta, RESPONDER A DILIGÊNCIA REALIZADA NO CHAT:

1 - A empresa atualmente encontra-se enquadrada no regime tributário do **Simples Nacional**. Entretanto, **a execução do objeto desta licitação implicará obrigatoriamente seu desenquadramento desse regime**, razão pela qual a planilha de custos foi corretamente elaborada considerando os encargos incidentes sobre empresas submetidas ao regime comum de tributação (Lucro Presumido ou Lucro Real).

Isso porque os serviços licitados consistem em **cessão/locação de mão de obra com dedicação exclusiva**, hipótese que **não se enquadra nas exceções legais que permitem a permanência da empresa no Simples Nacional**.

Nos termos da **Lei Complementar nº 123/2006**, especialmente dos arts. 17 e 18, determinadas atividades de cessão ou locação de mão de obra impedem a permanência da empresa no regime simplificado, impondo seu desenquadramento quando do início da execução contratual.

Assim, caso a empresa venha a ser contratada, providenciará seu desenquadramento do Simples Nacional na forma da legislação vigente, passando a recolher normalmente:

- Contribuição Previdenciária Patronal (CPP);
- Contribuições destinadas ao Sistema "S";
- Salário-Educação;
- INCRA;
- RAT/FAP e demais encargos previdenciários incidentes.

Dessa forma, **os percentuais constantes da planilha de custos representam exatamente a realidade tributária que vigorará durante toda a execução contratual**, garantindo que a proposta reflita o efetivo custo da contratação e evitando futuras repactuações ou desequilíbrios econômico-financeiros.

Importante destacar que a Administração deve analisar a exequibilidade da proposta considerando **o regime jurídico efetivamente aplicável durante a execução do contrato**, e não apenas a situação tributária existente na data da apresentação da proposta.

Assim, a inclusão da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao Sistema "S" **não caracteriza erro na composição dos custos**, mas sim uma previsão técnica e legal necessária para refletir os encargos que efetivamente serão suportados pela empresa durante a execução do objeto.

2 - Em atenção ao segundo apontamento constante da diligência, a licitante apresenta os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, quanto ao percentual de **0,55%** atribuído às parcelas de Administração Central, Seguros, Despesas Financeiras e Lucro, cumpre esclarecer que a legislação de licitações **não estabelece percentuais mínimos obrigatórios** para tais componentes da composição do BDI ou da planilha de custos.

Os percentuais destinados ao lucro e às despesas indiretas decorrem exclusivamente da estratégia empresarial de cada licitante, da sua estrutura administrativa, capacidade operacional, ganhos de eficiência, economia de escala e política comercial, inexistindo qualquer impedimento legal para que sejam reduzidos, desde que a proposta permaneça exequível.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que **a Administração Pública não pode impor margem mínima de lucro**, tampouco substituir o juízo empresarial do licitante quanto à sua política comercial, cabendo apenas verificar se a proposta é exequível e suficiente para suportar a execução contratual.

No presente caso, a empresa possui estrutura administrativa consolidada, reduzidos custos indiretos e adotou estratégia comercial voltada à obtenção de competitividade no certame, razão pela qual foi possível reduzir significativamente tais parcelas sem comprometer a execução do contrato.

Cumprе salientar que **lucro reduzido ou até mesmo inexistente em determinado contrato não caracteriza inexecuibilidade**, constituindo decisão empresarial legítima, especialmente quando a empresa objetiva ampliar sua atuação no mercado, manter equipe operacional ativa ou obter ganhos indiretos decorrentes da contratação.

No que se refere aos tributos, esclarece-se novamente que, embora atualmente a empresa esteja enquadrada no **Simples Nacional**, **a execução do objeto licitado acarretará seu desenquadramento desse regime**, uma vez que a prestação dos serviços objeto da presente contratação não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a permanência no Simples Nacional para atividades de cessão de mão de obra.

Dessa forma, a planilha de custos foi elaborada considerando o regime tributário que efetivamente vigorará durante toda a execução contratual, contemplando os tributos incidentes sobre empresas submetidas ao regime comum de tributação, evitando futura insuficiência financeira da proposta e preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, tanto os percentuais destinados às despesas indiretas quanto aqueles relativos aos tributos foram definidos com base em critérios técnicos, econômicos e jurídicos, refletindo fielmente a realidade da futura execução contratual.

Diante do exposto, requer seja considerada plenamente atendida a diligência, mantendo-se inalterada a composição da proposta apresentada, por refletir custos efetivos, exequibilidade e observância da legislação aplicável.

Guaíba/RS, 29 de Junho de 2026.

Atenciosamente



Representante Legal / Responsável Assinatura Contrato
RS SUL GESTAO E QUALIDADE EM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
CNPJ: 10.359.612/0001-29
MARIA DA GRAÇA MELO GARCIA – Representante Legal
CPF: 403.231.290-72